



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 475 /2012**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**109 SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE JULHO DE 2012.**

**PROCESSO Nº 1/0020462002**

**AUTO DE**

**INFRAÇÃO**

**Nº1/200203129**

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** R.T. INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
LTDA

**CONSELHEIRO RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE VENDA. NO EXERCÍCIO DE 2000 O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR OCASIÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA POR MEIO DA ANÁLISE FINANCEIRA FISCAL DAS RECEITAS E DESPESAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE POR REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E REENQUADRAMENTO LEGAL, EM FACE DA LEI 13.418/03, QUE REDUZ A MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) PARA 30% (TRINTA POR CENTO). JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONSIDERANDO O VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

**1. DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Contribuinte RT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ. 02.445.210/0001-19, CGF 06.265.973-5, foi autuada em 08/04/2002, tendo como Relato: "**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL= OMISSÃO DE VENDA. NO EXERCÍCIO DE 2000 O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS POR OCASIÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS, IRREGULARIDADE IDENTIFICADA POR MEIO DA ANÁLISE FINANCEIRA FISCAL DAS RECEITAS E DESPESAS, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DEMONSTRAÇÃO DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA DESC - ANEXA.**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 127, CAPUT, ART. 169, ART.174, DECRETO 24.569/97.

**PENALIDADES;** ART. 878 III, B, DECRETO 24.569/97.

**2. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O Auto de Infração objeto do presente processo, lavrado contra a Empresa RT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Em 08/04/2002, traz em seu bojo a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

***"Falta de emissão de documento fiscal- omissão de vendas- no exercício de 2000 o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião de vendas de mercadorias, irregularidade identificada por meio da análise financeira fiscal das receitas e despesas, conforme demonstrado na planilha demonstração de entradas e saídas de caixa."***

A Ação Fiscal, objeto do presente processo, iniciou-se com a emissão da Ordem de Serviço pela autoridade competente, referente a "PROFUNDIDADE NORMAL"-período 01/01/2000 a 31/12/2000.

A vista do exposto pela Autoridade Autuante, cremos restar configurada a acusação.

***"ISTO POSTO JULGO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO SUB EXAME, UMA VEZ QUE O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO DECRETO 24.569/97, SUJEITANDO-SE ÀS SANÇÕES DO ART. 878, III, "B" DO DECRETO 24.569/97, SUJEITANDO-SE ÀS SANÇÕES DO ART. 878, III, "B" DO DECRETO 24.569/97, DEVENDO O MESMO SER INTIMADO A RECOLHER AO ERÁRIO ESTADUAL A IMPORTÂNCIA DE R\$ 524.780,10 ( QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E DEZ CENTAVOS ) COM OS***



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NO PRAZO DE 20 ( VINTE) DIAS,  
CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO OU INTERPOR RECURSO EM  
IGUAL PRAZO NA FORMA DA LEI."**

**DEMONSTRATIVOS:**

<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>920.666,84</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>156.513,36</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>368.266,74</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$.....</b>	<b>524.780,10</b>

**3. RECURSO VOLUNTÁRIO**

A Empresa objeto do presente Auto de Infração, interpõe Recurso Voluntário, que após longo questionamento acerca na nulidade e/ou improcedência do Auto de Infração em epígrafe conclui.

**DO PEDIDO:**

**"CONSIDERANDO, INICIALMENTE, AS PRELIMINARES ARGUIDAS, A  
RECORRENTE REQUER, DESDE LOGO, SEJA CANCELADA A PRESENTE  
AUTUAÇÃO FISCAL POR SER NULA DE PLENO DIREITO, VEZ QUE É**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**FLAGRANTE A NULIDADE DA AÇÃO FISCAL QUE RESULTOU EM AUTO DE INFRAÇÃO.**

**DESTARTE, NÃO SENDO ACOLHIDAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS, PARA QUE SE CUMPRA O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO, RESGUARDANDO-SE DESTA FORMA, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, REQUER A DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CANCELANDO-SE A PRESENTE AÇÃO FISCAL, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO, CONFORME INTERPRETAÇÃO DA NORMA, APLICANDO-SE PRINCÍPIOS LEGAIS INVOCADOS PELA JURISPRUDÊNCIA E EXALTADOS PELA MELHOR DOUTRINA.**

**EXCLUSÃO DO PROCESSO DOS NOMES DO SR. GERSON LOPES FONTELES E DA SRA. MARIA DE FÁTIMA ROCHA, POR NÃO TEREM QUALQUER RELAÇÃO COM A AUTUAÇÃO ORA VERGASTADA.**

**FINALMENTE PROTESTA PELA APRESENTAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITOS ASSEGURADOS, ESPECIALMENTE A DOCUMENTAÇÃO TESTEMUNHAL E PERÍCIAL.**

**4. DO LAUDO PERICIAL**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

Concedida a realização de Perícia, esta não pode averiguar devidamente os itens elencados como duvidosos pelo contribuinte pela falta de atendimento às solicitações enviadas aos representantes da Empresa.

**5. DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Objetivando a observância pelo respeito ao Princípio da Legalidade, o Conselho de Recursos Tributários opina pela manutenção do Julgamento Singular, pela Procedência do Auto de Infração, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DA RELATORA**

O Processo 1/2046/2002, relativo ao Auto de Infração 1/200231129, que tem como RT INDUSTRIA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. , **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL=OMISSÃO DE VENDA. NO EXERCÍCIO DE 2000 O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR OS FISCAIS**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

***POR OCASIÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS, IRREGULARIDADE IDENTIFICADA POR MEIO DE ANÁLISE FINANCEIRA FISCAL DAS RECEITAS E DESPESAS, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DEMONSTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA- DESC ANEXA.***

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 127,CAPUT, ART. 169, ART.174, ART.177, DECRETO 24.569/97.

PENALIDADE: Art. 878 III B do Decreto 24.569/97.

O Processo em análise foi devidamente encaminhado à Perícia , que em resposta elaborou Laudo Pericial concluindo não ter sido possível analisar devidamente os questionamentos elencados, por falta do atendimento das informações solicitadas à Empresa Autuada.

Diante dos fatos elencados , reconheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a Decisão Singular de precedente para PARCIAL PROCEDENTE, nos Termos do Laudo Pericial e redução da multa de 40% (quarenta por cento), para 30% ( trinta por cento), em face da Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....R\$ 249.117,50



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

ICMS.....	R\$	42.349,98
Multa .....	R\$	<u>74.735,25</u>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>117.085,23</b>

É O VOTO.

**DECISÃO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, verificado o empate na votação o Presidente optou por proferir o Voto de desempate posteriormente, conforme outorga regimental. Votaram pela Parcial Procedência, nos termos do Laudo Pericial e redução da multa de 40% (quarenta por cento), para 30% (trinta por cento), face da Lei nº 13.418/03, a Conselheira Relatora Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Rafael Gonçalves Zidan, Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco Welligton Ávila Pereira. Manifestaram-se pela Improcedência,





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

por considerar válidos o Contrato de Mútuos acostados aos autos, os  
Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva, Filipe  
Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

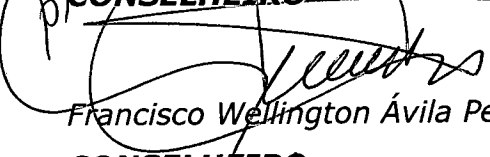
**SALA DAS SESSÕES DA a CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM  
FORTALEZA AOS 20 de novembro DE 2012.**

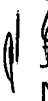
  
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**